



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.000041/2011-46
ACÓRDÃO	2002-008.518 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA CAROLINA DE SOUZA LOVATTI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2009, ano-calendário 2008 (fls. 21/25), lavrada em 22/11/2010, por meio da qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	8.900,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		6.875,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2010)		1.282,49
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2010)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		18.857,49

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 23), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração, apurada após atendimento à Intimação:

(Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****32.363,65, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00 .

Lançado valor decorrente de rendimento omitido, conforme informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente a valor recebido no ano calendário 2008 da fonte pagadora INSS. Referido rendimento consta de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte apresentado pela contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.035/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)						
579.000.787-20	47.579,59	15.215,94	32.363,65	0,00	0,00	0,00

A ciência do lançamento foi efetuada em 08/12/2010 (fl. 26), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 06/01/2011 (fls. 03/17), na qual alega:

- Que fizera sua declaração IRPF 2009/2008 sozinha por entendê-la simples. Em 01/04/2009 transmitiu o documento para a Receita Federal do Brasil e colheu o RECIBO N° 23.53.41.72.41-84, tributando apenas o montante de R\$ 36.548,77 recebido do emprego junto ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - CNPJ: 02.254.666/00001-00. Por lapso, não considerou os valores pagos diretamente do INSS sob o argumento de que não recebeu o informe de rendimentos.
- Que, em 15/10/2009 (espontaneamente, antes de qualquer ação fiscal), conversando com um Contabilista amigo, foi orientada a TRIBUTAR TODO O VALOR RECEBIDO DO INSS-junto com os valores do emprego atual.
- Que, naquela data, apresentou a Primeira Retificadora (Recibo n° 13.26.47.26.94-74) incluindo os R\$ 47.579,59 do INSS, passando os Rendimentos

Tributáveis para R\$ 84.128,36, gerando um imposto bruto de R\$ 13.179,29 e um saldo a pagar de R\$ 10.069,22.

· Que, assustada com o SALDO A PAGAR, resolveu contratar um Contador para efetivamente fazer os cálculos corretos.

· Que a SEGUNDA RETIFICADORA - A CORRETA- somando aos vencimentos do emprego estadual os valores recebidos do INSS que se referiam especificamente a 2008 = R\$ 15.215,94.

· Que, dessa forma, o montante do rendimento tributável anual passou para R\$ 51.764,71.

· Que a autoridade lançadora imputou a totalidade dos valores pagos em 2008 pelo INSS, mas se referiam acumuladamente aos anos de 2005 a 2008.

· Que o Ministro da Fazenda aprovou o Parecer da PGFN/CRJ/287/2009, que tratou da tributação mensal e não global dos rendimentos recebidos acumuladamente.

· Que a Notificação de Lançamento seria improcedente em parte, pois tributou globalmente em 2008 todas as diferenças pagas pelo INSS entre 2005 e 2008, quando deveria fazer a apropriação mês a mês e acumulando por ano-calendário e não globalmente, como determinou o Ministro da Fazenda.

Ao final, apresenta novos cálculos dos IRPF que entende ser os corretos e requer seja julgado improcedente em parte a Notificação de Lançamento, com ressalva para os IRPF apurados em 2006/2007 e 2008, já quitados, com a consequente extinção de seus efeitos.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/09/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;
- b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve seguir o regime de competência, conforme entendimento do STJ;
- c) sobre os rendimentos recebidos da ação judicial, deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, no valor de R\$ 32.363,65, onde alega que a tributação que deve ser aplicada é o regime de competência.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, pois entendeu que a legislação pertinente determinava que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência).

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2008 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Por fim, quanto ao pedido para que os rendimentos recebidos acumuladamente sejam tributados exclusivamente na fonte, tal pedido não merece prosperar, pois somente a partir da vigência Lei 12.350/2010 é que foi permitido que os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente por pessoa física fossem tributados pelo imposto de renda exclusivamente na fonte, no mês de seu recebimento, o que não se aplica ao caso dos autos, ano-calendário 2008.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de

competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles